



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105314-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é agravado LIA DEPIRO JORGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **RIBEIRÃO PRETO**
AGRAVANTE: **ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**
AGRAVADA: **LIA DEPIRO JORGE**

VOTO N.º 27.280

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Insurgência contra a r. decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão. Não há indicativo de que houve proposta efetiva de acordo pela autora com correspondente indício de aceitação pela ré, mas tão somente a recusa expressa da ré em aceitar o parcelamento da dívida vencida. Aliás, a respeito, dispõe o artigo Art. 314, do CC que “Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.”
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ré contra a decisão que, nos autos da ação de busca e apreensão envolvendo contrato de financiamento com alienação fiduciária, revogou a liminar e determinou a restituição do veículo à agravada, por entender pela ausência de constituição em mora.

O agravante alega que a ré se encontra inadimplente com suas obrigações contratuais, tendo sido efetuado o pagamento de apenas uma parcela referente a cada uma das cotas mencionadas, todas em 19/02/2025. Assevera equívoco do Juízo ao não oportunizar manifestação do agravante em réplica, antes de revogar a liminar.

Desnecessária contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A matéria versada nos autos tipifica relação jurídica de consumo, pois os contratos bancários se sujeitam aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, afigurando-se tal discussão superada em razão do advento da súmula 297 do Superior Tribunal Justiça, cujo enunciado preconiza que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, de sorte que, cuidando-se de relação jurídica de consumo (artigo 3º, § 2º, do CDC), admissível o controle judicial da legalidade do ajuste entabulado entre as partes, pois têm aplicabilidade, à espécie, as disposições contidas naquele “codex”, as quais asseguram a proteção do consumidor contra cláusulas abusivas, possibilitando a modificação daquelas que importem em desequilíbrio entre os contratantes.

Em atenta análise dos autos originários, infere-se que a ré comprovou que a notificação foi entregue em endereço incorreto (fls. 91/95), embora os dados digitados na carta estivessem de acordo com o contrato. Tal fato é suficiente para descaracterizar a mora.

Ainda, a ré demonstrou que havia iniciado tratativas para pagamento da dívida, com a remessa, pelo preposto da autora, de boletos referentes às três cotas (064) vencidas em dezembro/2024 para pagamento em 24/02/2025.

O autor agravante ingressou com a ação em 24/03/2025, alegando que a ré se tornou inadimplente a partir da parcela n.º 65, vencida em 15/01/2025, acarretando o vencimento antecipado das demais parcelas vincendas, no valor total de R\$ 1 .338,43.

As mensagens enviadas pela preposta da agravante de fls. 103/104 demonstra que o autor propôs à agravada acordo para pagamento da dívida em parcelas, sendo o primeiro pagamento previsto para 24/02/2025, referente às três cotas vencidas em dezembro/24.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O escritório de advocacia do autor enviou à agravada os três boletos, cujos pagamentos foram comprovados às fls. 97/101, não havendo motivo para afastar a presunção de que as tratativas extrajudiciais permaneceriam com a aceitação do pagamento em parcelas, com a segunda parcela para 24/03/2025 das cotas vencidas em janeiro/2025. Não há, pois, justificativa para ingresso da ação exatamente no dia 24/03/2025.

Por todos os ângulos analisados, não se verifica regularidade da constituição em mora, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator